JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO nº: 19546/2025

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico (SRP) nº 90030/2025

OBJETO: Fornecimento de conjunto de mobiliários para atender às necessidades das salas de depoimento especial do Poder Judiciário do Estado do Maranhão

RECORRENTE: GRATITUDE REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Arquivos:

https://drive.google.com/drive/folders/1P480adpxHg2acnVjgBNi_7svdH5adQ_2?usp=sharing

01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio ComprasGov (https://www.gov.br/compras/pt-br/), pela licitante GRATITUDE REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 44, do Decreto 10.024/19, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, que a inabilitou neste certame, referente ao Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 90030/2025.

02. Em tempo, informo que este Pregoeiro foi designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com base no ATO DA PRESIDÊNCIA-GP Nº 64, DE 27 DE MAIO DE 2024, publicada no DJE nº 96/2024, de 29 de maio de 2024, para condução de procedimento licitatório.

03. O presente julgamento será realizado considerando as regras do edital, os termos do recurso impetrado, as normas e jurisprudências relativas à matéria em questão.

1 – DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante GRATITUDE REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ: 26.237.728/0001-25), em face do julgamento de sua inabilitação pelo Pregoeiro no sobredito certame.

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso.

1.3. O SISTEMA automaticamente aceitou a intenção de recurso apresentada pela empresa RECORRENTE, conforme consta em Termo de Julgamento.

1.4. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”

1.5. E com base no item 13 do Edital e subitens respectivos:

“**13.1.** Qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, registrar sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema, ao final da fase de julgamento e do ato de habilitação ou inabilitação.

13.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da Ata / Termo de Julgamento.

13.3. Os demais licitantes ficarão intimados para, caso desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de divulgação da interposição do recurso.

13.4. Será assegurado à licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

13.5. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados."

1.6. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passo a análise do pleito.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal ComprasGov (https://www.gov.br/compras/pt-br/), bem como no sistema interno de processos administrativos do TJMA, DIGIDOC (evento 160), dispensando a transcrição integral deste documento neste julgamento.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Não foram apresentadas Contrarrazões.

4 – DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO

4.1. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 90030/2025, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)"

4.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

4.3. Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade, bem como pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta, tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

4.4. Passando ao mérito e analisando os pontos discorridos na peça recursal da RECORRENTE, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos,

exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

5 – DAS ALEGAÇÕES

5.1 – GRATITUDE REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

I – RELATÓRIO

A recorrente sustenta, em síntese: (i) que apresentou balanço do exercício de 2024, no qual estariam atendidos todos os índices econômico-financeiros exigidos; (ii) que a exigência de índices em dois exercícios sociais distintos deve ser interpretada de forma razoável, privilegiando-se a situação atual da empresa; (iii) que o edital permitiria flexibilização ou dispensa de análise de determinados indicadores, à luz da Portaria TJ nº 3444/2024; e (iv) que a decisão recorrida compromete a competitividade do certame e frustra a busca da proposta mais vantajosa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A. Da vinculação ao edital

Nos termos do art. 5º e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração está estritamente vinculada às regras estabelecidas no edital, sendo vedada a alteração das condições de habilitação após a abertura do certame. O edital, em seu subitem 12.11.2.8, estabeleceu de forma clara e objetiva a necessidade de apresentação dos índices econômico-financeiros relativos a dois exercícios sociais distintos, como condição para comprovação da qualificação econômico-financeira.

O Tribunal de Contas da União é firme no entendimento de que “os requisitos editalícios de habilitação devem ser exigidos e analisados de forma objetiva, não sendo possível à Administração flexibilizar ou relativizar critérios previamente estabelecidos, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo” (Acórdão 1927/2015-TCU-Plenário; Acórdão 1439/2022-TCU-Plenário).

B. Da insuficiência da documentação apresentada

Embora a recorrente tenha apresentado balanço patrimonial de 2024, tal documento, por si só, não supre a exigência editalícia de comprovação em dois exercícios distintos, ou seja, balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos anos de 2023 e 2024. O não atendimento a essa regra implica inabilitação, ainda que a situação econômico-financeira mais recente seja positiva, o que não ocorreu em relação ao exercício social do ano de 2023, onde a empresa apresentou índices econômicos abaixo de 1.

O Balanço Patrimonial 2023 não atende aos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), conforme consta na página 9 do arquivo “Balanço Patrimonial Completo 2023 Gratitude.pdf”, descumprindo, assim o subitem 12.11.2.4. do instrumento convocatório.

C. Da impossibilidade de inovação documental em sede recursal

O art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências apenas para esclarecimento ou complementação de informações sobre documentos já apresentados, não para substituição ou apresentação de novos documentos de habilitação. A juntada do balanço de 2024

e de alteração contratual em fase recursal constitui inovação documental indevida, razão pela qual não pode ser acolhida.

A despeito das informações jurídicas da recorrente estarem atualizadas neste momento no Sicaf, como sugere a peça recursal, à época de sua convocação e análise de seus documentos de habilitação, tais informações não constavam no referido sistema, como foi apontado no checklist de análise da empresa, datado de 25 de julho de 2025.

D. Da alegada flexibilização pela Portaria TJ nº 3444/2024

A referida Portaria dispõe sobre padronização de critérios, mas não autoriza, no caso concreto, afastar regra objetiva prevista no edital do certame. Eventual dispensa de índices econômico-financeiros deve ser definida previamente na fase de planejamento e elaboração do edital, jamais em momento posterior, sob pena de afronta à segurança jurídica e à isonomia entre as licitantes.

E. Do interesse público e da competitividade

Embora a recorrente alegue risco de frustração do certame, tal argumento não autoriza a Administração a descumprir o edital e a Lei. O interesse público, nesse contexto, não se confunde com a habilitação da empresa que não comprovou todos os requisitos estabelecidos e qualificação econômico-financeira necessária para a sua continuidade no certame. Neste caso, o pregão foi fracassado, e caberá à Administração adotar as providências legais cabíveis, inclusive instaurando novo procedimento licitatório, preservando-se a legalidade.

Portanto, não assiste razão à empresa GRATITUDE REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pois não cumpriu integralmente todos os requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital.

6 – DA DECISÃO

Diante de toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, e com base nas informações extraídas dos documentos acostados aos autos, levando em consideração os princípios da Igualdade entre licitantes, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade e da Legalidade, este Pregoeiro decide por:

a) Conhecer e NEGAR provimento ao RECURSO interposto pela empresa GRATITUDE REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA; e Submeter, conforme art. 165, §2º, da Lei n° 14.133/2021, ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça para ciência e ulterior decisão.

São Luís, 18 de setembro de 2025.

ANDRE DE SOUSA MORENO

Digitally signed by ANDRE DE SOUSA MORENO
Date: 2025.09.18 12:22:19 -03'00'

André de Sousa Moreno
Pregoeiro Oficial – mat. 106567

DECISÃO-GP - 105092025
Código de validação: EF87E50171
(relativo ao Processo 195462025)

Processo 195462025

Recorrente: Gratitude Representações, Serviços e Comércio de Móveis Ltda.

Assunto: Recurso Administrativo

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Gratitude Representações, Serviços e Comércio de Móveis Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.030/2025, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de conjunto de mobiliários destinados às salas de depoimento especial do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

A recorrente insurge-se contra a decisão que declarou sua inabilitação, motivada pelo não atendimento ao item 12.11.2.8 do Edital, referente à apresentação das demonstrações contábeis exigidas em dois exercícios distintos, para comprovação da boa situação financeira da empresa.

O Agente de Contratação conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo a decisão de inabilitação da empresa, ao constatar que a documentação apresentada não atendeu integralmente às exigências editalícias relativas aos balanços patrimoniais de 2023 e 2024, especialmente quanto aos índices de liquidez previstos no subitem 12.11.2.4 do edital.

Encaminhado o processo à Assessoria Jurídica da Presidência, foi emitido o Parecer AJP nº 2662/2025, que opinou pelo desprovimento do recurso interposto e pela homologação do fracasso do Pregão Eletrônico nº 90.030/2025, considerando a inabilitação da empresa recorrente e a ausência de outros licitantes habilitados. A Assessoria fundamentou seu entendimento na observância obrigatória ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como nos

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Diante do exposto, conheço o recurso interposto, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão de inabilitação da empresa Gratitude Representações, Serviços e Comércio de Móveis Ltda., nos termos do entendimento da Assessoria Jurídica da Presidência, que adoto integralmente como razão de decidir.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as providências subsequentes. Após, retornem-se os autos para providências quanto à homologação do resultado da licitação.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 09/10/2025 17:43 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente